



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.255 - PR (2012/0036263-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ CELSO DALPRÁ
ADVOGADOS : ADRIANA A. DALPRA E OUTRO(S)
LUIZ CELSO DALPRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ARISTARCHO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
POMPEU E OUTROS
ADVOGADO : MARCEL DIMITROW GRACIA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SANEADOR. PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.255 - PR (2012/0036263-2)

AGRAVANTE : LUIZ CELSO DALPRÁ
ADVOGADOS : ADRIANA A. DALPRA E OUTRO(S)
LUIZ CELSO DALPRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ARISTARCHO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
POMPEU E OUTROS
ADVOGADO : MARCEL DIMITROW GRACIA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por LUIZ CELSO DALPRÁ, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SANEADOR. PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, reitera o agravante, em síntese, os argumentos expostos no recurso quanto à violação de dispositivos legais, afirmando, outrossim, que já foi proferida sentença de improcedência pelo juiz de primeiro grau, o que evidencia o cerceamento de defesa perpetrado em primeiro grau, ao serem indeferidas as provas requeridas no despacho saneador, o qual é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto do presente recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.255 - PR (2012/0036263-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LUIZ CELSO DALPRÁ
ADVOGADOS : ADRIANA A. DALPRA E OUTRO(S)
LUIZ CELSO DALPRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ARISTARCHO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
POMPEU E OUTROS
ADVOGADO : MARCEL DIMITROW GRACIA PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão recorrida, não houve ofensa ao art. 535 do CPC porque "não apreciação de todos os argumentos expostos no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois cabe ao julgador apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com seu livre convencimento, consoante o disposto no art. 131 do CPC" .

Ademais, "o recorrente não impugnou satisfatoriamente o fundamento utilizado pelo TJ/PR para negar provimento ao seu recurso de agravo" e, diferentemente do que sustenta o agravante:

alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a ao entendimento do magistrado de primeiro grau quanto à necessidade de produção de provas e fixação dos pontos controvertidos no saneador, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Por fim, observe-se que o fato de já ter sido proferida a sentença não altera em nada a conclusão desta Corte quanto ao não conhecimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial interposto pelo agravante contra o despacho saneador. Se ele pretende alegar cerceamento de defesa ou impugnar o julgamento antecipado realizado em primeiro grau, deverá interpor o recurso cabível contra a referida sentença.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0036263-2

AgRg no
REsp 1.324.255 / PR

Números Origem: 0552093803 201100442159 5520938 552093804

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CELSO DALPRÁ
ADVOGADOS : LUIZ CELSO DALPRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADRIANA A. DALPRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTARCHO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE POMPEU E
OUTROS
ADVOGADO : MARCEL DIMITROW GRACIA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CELSO DALPRÁ
ADVOGADOS : LUIZ CELSO DALPRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADRIANA A. DALPRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTARCHO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE POMPEU E
OUTROS
ADVOGADO : MARCEL DIMITROW GRACIA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.